

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.348, DE 2005

(Apenso o PL nº 5.769, de 2005)

Institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada, do Senado Federal, institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace. As empresas que a ele aderirem deverão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados que se dispuserem a freqüentá-las. As aulas serão ministradas preferencialmente no local de trabalho por professor ou alfabetizador capacitado.

Para a execução e acompanhamento do Pace, as empresas poderão firmar convênios ou contratos com instituição pública ou privada dedicada ao ensino.

O projeto determina, em seu art. 5º, que a freqüência às aulas não gera remuneração para o empregado. Desta forma, não configura rendimento tributável, nem se constitui como base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em seu art. 6º, a proposição determina que as empresas cujos Pace forem avaliados positivamente terão, atendidas as exigências estabelecidas, preferência de acesso ao crédito em estabelecimentos federais

e receberão o selo “Empresa Formadora de Cidadania”, concedido pelo Governo Federal. O selo poderá ser utilizado em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados.

O autor, o ex-Senador Paulo Octávio, autor da matéria, ressalta que o projeto objetiva contribuir para a eliminação do analfabetismo em um esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil.

Nas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação do Senado Federal, o projeto em tela foi aprovado com emendas.

Em 23 de agosto de 2005, foi-lhe apensado, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno.

O projeto apenso, de autoria do ilustre Deputado Osório Adriano, também autoriza empresas a desenvolver programas de alfabetização de adultos. Difere da proposição principal em dois aspectos: os beneficiários dos programas serão não somente os funcionários, como também seus familiares; e as despesas decorrentes do Programa poderão ser deduzidas pelas empresas da contribuição social do salário-educação.

As iniciativas estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.348, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os aspectos econômicos mais relevantes da proposição, aos quais devemos nos ater nesta Comissão, dizem respeito às análises de custos para o Estado e para as empresas resultantes da implementação dos programas e dos benefícios advindos da oferta de aulas de alfabetização aos empregados.

Convém salientar que as atividades previstas pelo projeto que estariam sob a responsabilidade do Estado - capacitação de professores e acompanhamento e avaliação dos programas de alfabetização de adultos - já são desempenhadas pelo Poder Público. Dessa forma, caberia ao setor público realocar recursos para esse fim. Espera-se, assim, que tal medida não gere despesas adicionais que inviabilizem a iniciativa ou causem excessivo ônus aos cofres públicos.

Além dos custos diretos, há que se examinar aqueles decorrentes dos incentivos propostos pelo projeto original. O Projeto estabelece que empresas cujas iniciativas no Pace venham a ser avaliadas positivamente tenham prioridade na obtenção de recursos oferecidos por programas federais de crédito. Observa-se, assim, que não haverá concessão de subsídios ou de incentivos fiscais e que, portanto, essa medida não gera, também sob essa ótica, despesa adicional.

Por sua vez, o projeto acessório acarreta um duplo impacto à arrecadação fiscal: primeiramente em razão da renúncia fiscal gerada pela possibilidade de as empresas deduzirem as despesas geradas pelo programa de alfabetização de adultos da contribuição social do salário-educação; e, em segundo lugar, pelo fato de os custos do programa serem considerados como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme dispõe a Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º.

As empresas, por seu turno, teriam que incorrer em uma série de custos que vão desde a contratação de professores à compra de equipamentos e de material de ensino e aprendizagem.

Do lado dos benefícios, vislumbram-se vantagens para a iniciativa privada no médio e longo prazos. A fim de analisar tais impactos, há que se considerar que cresce, entre os consumidores, a percepção de que as empresas devem estar comprometidas com a qualidade de vida da comunidade. Assim, investimentos em ações socialmente responsáveis tendem a promover a reputação da empresa junto aos consumidores, que passam a preferir seus produtos. Adicionalmente, é sabido que o investimento em capital humano, resultante da implementação da medida proposta pelos projetos em tela, tem repercussões positivas sobre a produtividade e, consequentemente, sobre a lucratividade das empresas. Dessa forma, a iniciativa privada não apenas recuperaria os recursos aplicados nos programas de alfabetização de empregados, como também, em um horizonte mais longo de tempo, seria beneficiada financeiramente pela medida.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, a ele apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator